



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Fiscal
Rua Álvaro Ramos 150, 3º andar
Centro Cívico
80530 190 Curitiba PR
Tel 41 3350-8799
Fax 41 3350-8934
www.curitiba.pr.gov.br
pgf1@pgm.curitiba.pr.gov.br

Ofício nº 416/2017 – PGF1
Autos nº 0004566-43.1997.8.16.0012 Execução

Curitiba, 19 de julho de 2017.

MM. Juiz de Direito,

Atendendo a solicitação feita por V. Ex.^a, referente ao **Ofício nº 0492/2017**, de 02/06/2017 e de acordo com informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Sistema de Gestão Tributária Municipal/GTM informamos que, para o imóvel de matrícula nº 7.140 da 7ª CRI está cadastrado em nome de **Daniela Casilli**, indicação fiscal nº 82.110.003.000-4 e constam débitos conforme tabelas a seguir:

Débito em Dívida Ativa Executado

Ano	Tib	Val. RT	Vtr	Processo
1997	IPTU	356,94	2M	JEE-0004504-95.1999.8.16.0185
1998	IPTU	3.077,75	2M	JEE-0004504-95.1999.8.16.0185
1999	IPTU	4.366,14	1M	JEE-0001252-25.2015.8.16.0185
2000	IPTU	5.307,04	2M	JEE-0004021-60.2002.8.16.0185
2001	IPTU	4.121,76	1M	JEE-0015448-83.2004.8.16.0185
2002	IPTU	4.279,22	1M	JEE-0015448-83.2004.8.16.0185
2003	IPTU	3.809,66	1M	JEE-0015448-83.2004.8.16.0185
2004	IPTU	3.654,31	1M	JEE-0013867-96.2005.8.16.0185
2005	IPTU	3.117,42	1M	JEE-0015471-24.2007.8.16.0185
2006	IPTU	3.271,03	1M	JEE-0015471-24.2007.8.16.0185
2013	IPTU	948,16	1M	JEE-0001205-51.2015.8.16.0185
2014	IPTU	1.769,30	1M	JEE-0001205-51.2015.8.16.0185
Valor		38.078,73		
Honorários		3.807,87		
Total		41.886,60		

MM. Juiz de Direito,
2º Juizado Especial Cível do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2826 – Rebouças
Curitiba / Paraná



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Fiscal
Rua Álvaro Ramos 150, 3º andar
Centro Cívico
80530 190 Curitiba PR
Tel 41 3350-8799
Fax 41 3350-8934
www.curitiba.pr.gov.br
pgf1@pgm.curitiba.pr.gov.br

Débito em Dívida Ativa Não Executado

Ano	Trib.	Valor (R\$)
2015	IPTU	1.656,69

Débito na Origem

Ano	Trib.	Valor (R\$)
2017	IPTU	1.281,05

Importante destacar a observância do art. 130 parágrafo único, combinado com os artigos 183 e 186 todos do CTN.

Salientamos que os débitos serão corrigidos pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), até a data de seu efetivo pagamento, nos termos dos artigos 79 e 83 da Lei Complementar nº. 40/2001, **bem como se deve observar os débitos das custas processuais referentes às execuções fiscais a serem levantadas junto às varas competentes.**

Por fim, **REQUER O MUNICÍPIO DE CURITIBA** por meio do presente ofício a **reserva do montante** correspondente a seus créditos, com fulcro na legislação supracitada, devendo ser intimado para o devido levantamento, destacando sua **total preferência**, com exceção do crédito trabalhista e do acidente de trabalho.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência:

*TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20575670420138260000
SP 2057567-04.2013.8.26.0000. Relator Gilmar Leme,
julgamento 11/02/2014, órgão julgador 27ª Câmara de Direito
Privado, publicação 13/02/2014.*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE DESPESAS
CONDOMINIAIS. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
ARREMATAÇÃO DAS UNIDADES CONDOMINIAIS
PENHORADAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE
EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA. EXERCÍCIO DA ORDEM
DE PREFERÊNCIA LEGALMENTE PREVISTA. Por força do
artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito**



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Fiscal
Rua Álvaro Ramos 150, 3º andar
Centro Cívico
80530 190 Curitiba PR
Tel 41 3350-8799
Fax 41 3350-8934
www.curitiba.pr.gov.br
pgf1@pgm.curitiba.pr.gov.br

tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da contribuição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Demonstrado que os créditos tributários são objeto de execuções fiscais já ajuizadas pela Municipalidade, têm preferência sobre as despesas condominiais. Recurso provido.

Alega a agravante que, de acordo com o art 130 do CTN, o crédito tributário tem preferência em relação às despesas condominiais. Aduz que, ainda que se entenda que as despesas condominiais cuidam-se de débitos propter rem, os débitos relativos ao IPTU também possuem a mesma característica. Pois bem. A preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, com exceção do crédito trabalhista e por acidente do trabalho, é ditada por lei: o crédito relativo a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas de serviços referentes a esses mesmos bens ou contribuições de melhoria sub-roga-se no produto da arrematação quando tiver havido alienação em hasta pública (artigo 130, parágrafo único).

"O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho." (artigo 186 do CTN)

"O privilégio do crédito tributário pode ser considerado absoluto, pois explica ALIOMAR BALEEIRO deverá ser pago de preferência a qualquer outro, exceto os decorrentes da legislação do trabalho, isto é, salários e indenizações, incluindo-se nestas, a nosso ver, também as indenizações da Lei de Acidentes do Trabalho." (Direito Tributário Brasileiro, pág. 538, Forense, 1973).



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Fiscal
Rua Álvaro Ramos 150, 3º andar
Centro Cívico
80530-190 Curitiba PR
Tel 41 3350-8799
Fax 41 3350-8934
www.curitiba.pr.gov.br
pgf1@pgm.curitiba.pr.gov.br

Posicionou o STJ:

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRIVILÉGIO CONCURSO DE CREDORES. A Fazenda não está sujeita a concurso de credores (CPC, artigo 711), porque o seu crédito tributário prefere a qualquer outro (CTN, artigo 186), à exceção dos créditos decorrentes da legislação trabalhista. Recurso provido." (RESP 86.297/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 7.11.1997, p. 2.2.1998, v.u.).

Por tais razões, reconheço que o crédito tributário prefere às despesas condominiais, deferindo o levantamento do valor referente à dívida ativa diante da arrematação e do depósito do preço ofertado, na forma do parágrafo único do art. 130 do CTN. Pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Ex positis, seguem as informações, aguardando o deferimento quanto à quitação do crédito tributário em aberto.

Atenciosamente,

Cintia Estefânia Fernandes
Procuradora do Município